

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Pregão Eletrônico nº 002/2026
Processo Administrativo nº 2.218/2025

USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.321.084/0001-89, com endereço na Avenida José Roberto Pontes, nº 2955, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi, Cedral/SP – CEP 15897-416, neste ato representada por seu Sócio Administrador José Otávio Fava, brasileiro, casado, empresário, RG nº 9.758.713-8 SSP/SP, CPF nº 888.958.318-53, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.325.219/0001-54, com endereço na Rua Carlos do Carmo, nº 311, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso decorre da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA, no âmbito do Processo Administrativo nº 2.218/2025, cujo objeto consiste na contratação, com execução parcelada, de empresa especializada para prestação de serviços de “tapa-buraco” em vias públicas urbanas do Município de Igarapava/SP.

Conforme consta do instrumento convocatório, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 1.626.992,25, montante este apurado pela Administração com base em planilha orçamentária referencial, estruturada a partir de composições técnicas de custos compatíveis com o mercado e com as exigências operacionais previstas no Termo de Referência.

A empresa ora Recorrida apresentou proposta no valor global de R\$ 839.999,88, valor significativamente inferior ao estimado pela Administração.

Em termos percentuais, a proposta apresentada corresponde a aproximadamente 51,64% do valor estimado, representando um desconto próximo de 48% sobre o orçamento referencial.

A expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado não pode ser analisada de forma isolada ou meramente aritmética. É imprescindível considerar que o objeto licitado consiste em **serviço comum de engenharia**, com execução contínua ao longo do período contratual, envolvendo fornecimento integral de materiais, insumos, equipamentos, mão de obra especializada, encargos sociais, mobilização de equipe mínima, atendimento emergencial em até 48 horas e execução simultânea por frentes de trabalho, conforme detalhado no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de fornecimento pontual ou simplificado, mas de contrato que exige estrutura operacional permanente, disponibilidade imediata de recursos humanos e materiais, logística eficiente e capacidade financeira para suportar custos fixos e variáveis ao longo de toda a vigência contratual.

A magnitude do desconto ofertado, próximo à metade do valor estimado, suscita, por si só, fundada preocupação quanto à viabilidade econômica da execução contratual. Em contratações de engenharia com fornecimento de insumos de mercado (brita, emulsão, CBUQ), cuja precificação é amplamente conhecida e

sujeita a parâmetros técnicos objetivos, reduções dessa ordem dificilmente decorrem de mera eficiência empresarial, mas sim de subdimensionamento de custos.

Além do percentual global expressivamente reduzido, a análise da planilha orçamentária reajustada apresentada pela OTIMIZE evidencia valores unitários materialmente incompatíveis com os custos reais praticados no mercado, especialmente nos itens referentes a corte, varrição, base de brita graduada, imprimação e aplicação de CBUQ.

Os valores unitários indicados não demonstram aderência às composições técnicas mínimas necessárias para execução regular do objeto, revelando indícios objetivos e técnicos de inexequibilidade.

Tal circunstância ganha maior relevância diante da própria previsão editalícia de que propostas significativamente inferiores ao valor orçado devem ser submetidas a análise rigorosa de exequibilidade, especialmente em se tratando de serviços de engenharia.

Dessa forma, a controvérsia instaurada não se limita à mera divergência competitiva entre licitantes, mas envolve a preservação do interesse público, da adequada execução contratual e da segurança jurídica do certame, uma vez que a aceitação de proposta economicamente inviável pode resultar em paralisação dos serviços, execução precária ou futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

É nesse contexto fático e técnico que se apresenta o presente recurso, visando demonstrar que a proposta declarada vencedora contém indícios concretos de inexequibilidade, tanto sob o aspecto global quanto sob a ótica dos custos unitários que a compõem.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 – DA INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA (EDITAL E LEI 14.133/2021)

O próprio instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos e expressos para aferição da exequibilidade das propostas apresentadas. Consta de forma clara que constitui indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração. Trata-se de parâmetro objetivo fixado previamente, que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Mais do que isso, o edital foi ainda mais rigoroso ao tratar especificamente de serviços de engenharia, dispondo que serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado. Ou seja, o próprio Município reconheceu, de forma técnica e preventiva, que em contratações dessa natureza há um limite mínimo de viabilidade econômica abaixo do qual a execução contratual se torna, em regra, comprometida.

No presente certame, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 1.626.992,25. Aplicando-se o critério de 75% previsto no edital, chega-se ao montante de R\$ 1.220.244,19 como limite mínimo de razoabilidade econômica.

A proposta apresentada pela empresa Recorrida, no valor de R\$ 839.999,88, encontra-se muito abaixo desse patamar, situando-se inclusive próxima ao limite de 50% que o edital já qualifica como forte indício de inexecuibilidade.

Não se trata de mera diferença percentual ordinária. A proposta corresponde a aproximadamente 51,64% do valor estimado, representando desconto próximo de 48% sobre o orçamento referencial elaborado pela Administração. Em termos práticos, significa que a empresa vencedora afirma conseguir executar integralmente o objeto por praticamente metade do custo técnico previamente apurado pelo Município.

Em contratos de engenharia com fornecimento de insumos padronizados e preços amplamente conhecidos de mercado, como brita graduada, emulsão asfáltica e CBUQ, uma redução dessa magnitude não decorre, em regra, de simples eficiência administrativa ou vantagem competitiva legítima. Trata-se de diferença que ultrapassa a margem razoável de economia operacional e adentra o campo do risco estrutural de inviabilidade.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, havendo indícios de inexecuibilidade, a Administração deve proceder à análise rigorosa da proposta, podendo exigir demonstração detalhada de sua viabilidade econômica e técnica, sob pena de desclassificação. O dispositivo não autoriza a Administração a ignorar os indícios objetivos fixados no edital. Ao contrário, impõe-lhe o dever de cautela e diligência.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços

unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A regra editalícia que fixa o patamar de 75% como parâmetro para serviços de engenharia não é meramente ilustrativa ou facultativa. Ela foi estabelecida para proteger o interesse público, prevenindo contratações que, a curto ou médio prazo, resultem em paralisação de obras, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos indevidos ou execução precária do objeto.

Aceitar proposta que se encontra muito abaixo do limite técnico previamente definido implica relativizar a própria regra do certame, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. Se o edital estabeleceu um parâmetro objetivo, este deve ser observado com rigor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, é imprescindível considerar a natureza do objeto contratado. Trata-se de serviço contínuo de engenharia, com execução parcelada ao longo de 12 meses, exigindo mobilização permanente de equipe mínima, estrutura operacional disponível, fornecimento integral de insumos, atendimento emergencial em até 48 horas e manutenção de capacidade técnica constante.

Nesse contexto, uma redução superior a 48% não pode ser tratada como mera estratégia comercial agressiva. Não se trata de simples redução de margem de

lucro. Trata-se de diferença estrutural que compromete o custeio mínimo necessário à execução contratual.

A experiência prática em contratos dessa natureza demonstra que propostas excessivamente reduzidas frequentemente resultam em:

- execução parcial ou deficiente;
- atrasos reiterados;
- pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- paralisação de serviços;
- necessidade de nova contratação emergencial.

Portanto, a diferença apresentada não configura vantagem para a Administração, mas risco objetivo de inexecução.

A proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não é aquela que apresenta o menor preço nominal, mas sim aquela que assegura a adequada execução do objeto com observância da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Diante de proposta que se encontra muito abaixo do limite de 75% expressamente fixado no edital para serviços de engenharia, impõe-se a realização de análise técnica rigorosa e, na ausência de demonstração inequívoca e detalhada de viabilidade econômica, a desclassificação é medida que se impõe, sob pena de afronta às regras do certame e ao interesse público.

A diferença superior a 48%, em contrato contínuo de engenharia com insumos de mercado conhecidos, não pode ser tratada como simples opção

empresarial legítima. Trata-se de indício robusto de inexecutabilidade, que exige providência imediata da Administração.

2.2 – DA INEXEQUIBILIDADE TÉCNICA DOS ITENS UNITÁRIOS

Não bastasse a expressiva redução global da proposta apresentada pela empresa Recorrida, a análise minuciosa da planilha orçamentária reajustada ao valor final revela inconsistências técnicas graves e objetivamente verificáveis.

Em contratos de engenharia, a verificação da executabilidade não pode se limitar ao valor global ofertado. A adequada análise exige exame individualizado dos custos unitários que compõem a proposta, especialmente quando se trata de serviço contínuo que envolve fornecimento de insumos de mercado com preços amplamente conhecidos e padronizados.

A planilha apresentada pela empresa declarada vencedora demonstra que a redução percentual global não decorre de mera otimização administrativa ou ganho legítimo de eficiência operacional, mas sim de subprecificação de itens essenciais à execução do objeto.

Os valores unitários indicados encontram-se muito abaixo da média praticada no mercado, não contemplando adequadamente custos mínimos como insumos, transporte, mão de obra, encargos sociais, mobilização de equipamentos, manutenção e despesas indiretas indispensáveis.

Tal circunstância evidencia que o desconto global foi obtido mediante compressão artificial de custos estruturais do contrato, o que compromete diretamente a viabilidade econômica da execução.

Em serviços de engenharia com fornecimento de brita graduada, emulsão asfáltica e CBUQ, cujos preços são conhecidos e relativamente estáveis no mercado regional, não há margem técnica suficiente para reduções dessa magnitude sem que haja comprometimento da execução.

A análise técnica dos itens unitários demonstra que a proposta não reflete composição realista de custos, mas sim valores que, na prática, não cobrem sequer os insumos básicos, quanto mais a totalidade das obrigações contratuais previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, passa-se à análise específica dos principais itens que evidenciam a inexecutabilidade técnica da proposta apresentada.

2.2.1. CORTE PARA JUNTA

No que se refere ao item “Corte para Junta”, a planilha apresentada pela empresa Recorrida indica o valor de R\$ 0,10 como custo unitário e R\$ 0,12 com BDI. Trata-se de valor que, sob qualquer análise técnica minimamente criteriosa, revela-se absolutamente incompatível com a realidade operacional do serviço.

O corte para junta em pavimento asfáltico exige a utilização de cortadora específica, movida a gasolina, equipada com disco diamantado segmentado apropriado para asfalto. Trata-se de equipamento de alto desgaste, cujo consumo de combustível, manutenção periódica e substituição de disco representam parcela significativa do custo da operação.

O disco diamantado utilizado para esse tipo de corte possui vida útil limitada e sofre desgaste constante em razão do atrito com o pavimento asfáltico. O custo de reposição do disco, diluído por metro linear executado, jamais permitiria que o valor final da operação se aproximasse de centavos por metro.

Além disso, a operação exige operador capacitado, o que implica remuneração compatível com a função exercida, acrescida dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes. Não se trata de atividade automatizada ou isenta de mão de obra especializada. O custo da força de trabalho, ainda que distribuído ao longo da produtividade diária do equipamento, não pode ser reduzido a valores meramente simbólicos.

Deve-se considerar, ainda, despesas indiretas como transporte do equipamento até o local da execução, manutenção preventiva e corretiva, depreciação do maquinário e eventual necessidade de apoio operacional.

Quando se observa o valor apresentado R\$ 0,10 como custo e R\$ 0,12 com BDI, constata-se que ele não cobre sequer o combustível consumido durante a operação de corte, quanto mais os demais componentes da composição de custos. Em termos práticos, trata-se de valor que não remunera nem o insumo básico, nem a mão de obra, nem os encargos, nem o desgaste do equipamento.

Não se trata de mera divergência marginal ou diferença competitiva aceitável. Trata-se de subprecificação estrutural do item, evidenciando que o valor lançado na planilha não corresponde a uma composição técnica real, mas sim a um número formal destinado a viabilizar artificialmente a redução do preço global.

Em contratos de engenharia, a integridade das composições unitárias é essencial para assegurar a viabilidade da execução. Quando um item fundamental é apresentado por valor irrisório, isso demonstra que o desconto global não decorre de eficiência operacional legítima, mas de compressão artificial de custos mínimos indispensáveis.

Diante desse cenário, o valor atribuído ao corte para junta não pode ser considerado economicamente viável, revelando indício concreto de inexecutabilidade técnica da proposta apresentada.

2.2.2. VARRIÇÃO DE PAVIMENTO

Conforme extraído diretamente da Tabela da CDHU – CDHU 193 – 02/2024, consta o item 54.01.410 – Varrição de Pavimento para Recapeamento, com unidade de medição em m² e valor referencial de R\$ 0,82, sendo que com a aplicação do BDI o valor seria de R\$1,00, por metro quadrado para quantitativo de 8.058,00 m². Trata-se de valor constante em tabela pública oficial, amplamente utilizada como referência técnica pela Administração Pública em contratações de serviços de engenharia.

1.1.3	CDHU-193	54.01.410	Varrição de pavimento para recapeamento	M2	8,5	8.058,00	0,82	R\$ 1,00	R\$ 5.607,56	R\$ 8.058,00
-------	----------	-----------	---	----	-----	----------	------	----------	--------------	--------------

A simples comparação entre esse valor referencial público (R\$ 0,82/m² e R\$1,00 com BDI) e o valor apresentado pela empresa OTIMIZE de **R\$ 0,10 como custo e R\$ 0,12 com BDI** evidencia discrepância técnica significativa. O valor ofertado pela licitante corresponde a aproximadamente 14% do valor constante na tabela da CDHU, o que demonstra descolamento evidente da realidade orçamentária adotada por órgão técnico de referência.

Importante ressaltar que essa referência não se trata de estimativa particular da Recorrente, mas sim de parâmetro extraído de tabela oficial amplamente reconhecida na Administração Pública. Assim, o comparativo não se apoia em mera alegação subjetiva, mas em dado técnico público que revela que o preço ofertado destoa da ordem de grandeza praticada em composições referenciais.

Ainda que se admita eventual variação regional ou eficiência operacional diferenciada, não há justificativa técnica plausível para redução de tal magnitude de R\$ 0,81 para R\$ 0,10 sem comprometimento da execução.

Diante disso, o valor apresentado pela Recorrida revela-se incompatível com referência pública oficial e reforça o indício objetivo de inexequibilidade do item.

2.2.3. BASE DE BRITA GRADUADA

No que se refere ao item “Base de Brita Graduada”, a planilha apresentada pela empresa Recorrida indica o valor de R\$ 35,00 como custo unitário e R\$ 42,78 com BDI, conforme consta da proposta orçamentária apresentada.

A análise técnica desse valor revela significativa defasagem frente aos preços médios atualmente praticados no mercado regional para fornecimento e aplicação de brita graduada destinada à recomposição de base em serviços de pavimentação.

O valor médio de mercado da brita graduada gira em torno de R\$ 54,00 por tonelada, considerando fornecimento regular em usina ou pedreira. Para conversão em metro cúbico, utiliza-se fator aproximado de 1,5, resultando em valor estimado de aproximadamente R\$ 81,00 por metro cúbico.

A discrepância entre o valor referencial de mercado e o valor apresentado pela licitante é expressiva. Ainda que se admita eventual negociação pontual ou vantagem logística específica, a redução para patamar de R\$ 35,00 como custo não encontra respaldo técnico consistente.

Importante destacar que a base de brita graduada não envolve apenas o custo do material em si. A composição adequada do item deve contemplar:

- aquisição do insumo junto à pedreira ou fornecedor;
- carregamento;
- transporte até o local da obra;
- descarga;
- espalhamento;
- regularização;
- eventual umedecimento;
- compactação com equipamento adequado;
- controle de espessura e nivelamento;
- mão de obra operacional;
- encargos sociais;
- combustível;
- manutenção e depreciação de equipamentos.

A aplicação da base é etapa estrutural essencial no serviço de “tapa-buraco”. É ela que garante suporte mecânico adequado à camada de rolamento e impede recalques prematuros. A insuficiência ou subdimensionamento dessa etapa compromete diretamente a durabilidade do reparo e pode gerar afundamentos, trincas e retrabalho.

Assim, quando a planilha apresenta valor inferior ao próprio custo médio do insumo no mercado, evidencia-se que o preço lançado não contempla integralmente as despesas operacionais necessárias à execução adequada.

Ainda que o valor com BDI tenha sido indicado em R\$ 42,78, esse montante continua abaixo do custo médio apenas do material convertido por metro

cúbico, o que demonstra que não há margem financeira para cobrir transporte, aplicação, mão de obra, encargos e despesas indiretas.

Essa subprecificação estrutural revela indício concreto de inexequibilidade do item, especialmente porque a brita graduada constitui componente essencial da recomposição da base e não pode ser suprimida ou reduzida sem prejuízo técnico.

Não se trata de mera divergência competitiva. Trata-se de descolamento relevante entre o valor apresentado e a realidade de mercado, comprometendo a consistência da planilha e reforçando o cenário de possível execução deficitária.

A aceitação de valor manifestamente inferior ao custo médio de aquisição e aplicação pode resultar em:

- redução indevida da espessura da base;
- uso de material de qualidade inferior;
- execução sem adequada compactação;
- ou posterior pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em qualquer dessas hipóteses, a Administração deixa de obter a proposta verdadeiramente mais vantajosa e passa a assumir risco de execução inadequada.

Diante disso, resta evidente a existência de defasagem técnica relevante entre o valor apresentado pela OTIMIZE e o custo real de aquisição e aplicação da base de brita graduada, configurando mais um elemento concreto de inexequibilidade da proposta.

2.2.4. IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA

No que se refere ao item de imprimação betuminosa ligante, a planilha apresentada pela empresa Recorrida indica o valor de **R\$ 1,22 como custo unitário e R\$ 1,49 com BDI**, conforme consta da proposta orçamentária apresentada.

A análise técnica desse valor evidencia, de forma inequívoca, sua incompatibilidade com os custos mínimos necessários à execução regular do serviço.

A imprimação betuminosa é etapa essencial na recomposição do pavimento, sendo responsável por promover a aderência entre a base preparada e a camada de rolamento em CBUQ. Trata-se de procedimento técnico que exige aplicação controlada de emulsão asfáltica, observância de consumo mínimo por metro quadrado e utilização de equipamento específico para garantir uniformidade e desempenho estrutural do reparo.

Considerando parâmetros técnicos usuais de mercado, o preço médio da emulsão asfáltica para imprimação situa-se em torno de R\$ 3,00 por litro. O consumo mínimo recomendado é de aproximadamente **0,7 litro por metro quadrado**, podendo variar conforme a absorção da base, mas dificilmente sendo inferior a esse patamar em condições normais de execução.

Aplicando-se cálculo elementar:

$$0,7 \text{ litro} \times \text{R\$ } 3,00 = \text{R\$ } 2,10 \text{ por metro quadrado}$$

Ou seja, apenas o custo do insumo principal, a emulsão, já alcança valor superior ao preço total apresentado pela Recorrida (R\$ 1,49 com BDI).

Vejamos a tabela da CDHU -193, que apresenta o valor de R\$6,64 e com aplicação do BDI o valor de R\$8,12.

1.3		APLICAÇÃO DE PINTURA LIGANTE BETUMINOSA							R\$ 65.430,96
1.3.1	CDHU-199	54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	IV2	8,50	8.058,00	6,64	R\$ 8,12	R\$ 53.505,12
									R\$ 65.430,96

Importante destacar que esse cálculo não contempla absolutamente nenhum outro componente da composição de custos, tais como:

- caminhão espargidor adequado para aplicação controlada da emulsão;
- operador especializado;
- eventual auxiliar;
- combustível;
- manutenção do equipamento;
- transporte até o local da execução;
- encargos sociais e trabalhistas;
- despesas administrativas e indiretas;
- tributos e margem de remuneração.

A imprimação não pode ser realizada de forma improvisada ou manual, sob pena de comprometer a uniformidade da aplicação e a qualidade da aderência. O uso de caminhão espargidor com controle de vazão é requisito técnico usual em serviços de pavimentação, sendo inviável sua execução adequada sem equipamento apropriado.

Dessa forma, quando o valor apresentado pela licitante sequer cobre o custo da emulsão, evidencia-se que a composição do preço não contempla os elementos mínimos necessários à execução do serviço.

Não se trata de pequena margem reduzida ou vantagem competitiva legítima. Trata-se de valor estruturalmente incompatível com a realidade econômica do insumo principal.

Em termos práticos, a proposta implica uma das seguintes hipóteses:

- subdimensionamento do consumo real de emulsão, comprometendo a aderência entre camadas; – utilização de quantidade inferior ao mínimo técnico;
- absorção artificial de prejuízo econômico;
- ou futura tentativa de recomposição contratual.

Qualquer dessas situações compromete a execução adequada do objeto ou transfere risco indevido à Administração.

Em contratos de engenharia, a coerência entre o custo do insumo principal e o preço unitário apresentado é critério objetivo de exequibilidade. Quando o valor total é inferior ao custo do próprio material indispensável, resta caracterizado indício concreto e robusto de inexecuibilidade do item.

Assim, o valor apresentado para a imprimação betuminosa não cobre sequer o insumo principal necessário à execução do serviço, configurando mais um elemento técnico que reforça a inconsistência material da proposta e o risco de inexecução contratual.

2.2.5. CBUQ – CAMADA DE ROLAMENTO

No que se refere ao item “CBUQ – Camada de Rolamento”, a planilha apresentada pela empresa Recorrida indica o valor unitário de **R\$ 479,36 por tonelada**, conforme consta da proposta orçamentária apresentada.

À primeira vista, esse valor poderia ser interpretado como compatível com o custo isolado da massa asfáltica adquirida diretamente em usina. Entretanto, a análise técnica adequada não pode se limitar ao preço do insumo bruto, devendo considerar o custo completo do serviço de fornecimento e aplicação da camada de rolamento, conforme exigido no objeto licitado.

O contrato não se resume à simples aquisição da massa asfáltica. Trata-se de serviço comum de engenharia que envolve fornecimento, transporte, aplicação, compactação, controle tecnológico e atendimento operacional contínuo, inclusive com exigência de mobilização em até 48 horas.

Essa diferença não pode ser atribuída a mera eficiência operacional, especialmente considerando que a OTIMIZE não possui usina própria de CBUQ, dependendo da aquisição de massa de terceiros. Nessas condições, o custo de aquisição da tonelada já se aproxima do patamar de mercado, restando margem extremamente reduzida, ou inexistente, para absorver os custos de transporte, equipe de aplicação, compactação, combustível, manutenção de equipamentos, encargos sociais, administração e atendimento emergencial exigido no contrato.

A composição técnica adequada do serviço de camada de rolamento envolve, necessariamente:

- fornecimento da massa asfáltica usinada;
- carregamento e transporte em caminhão adequado;
- equipe operacional para aplicação;
- vibroacabadora ou aplicação manual conforme dimensão do reparo;
- compactação com rolo compactador ou placa vibratória;
- controle de temperatura da massa;
- encargos sociais e trabalhistas;
- combustível;
- manutenção e depreciação de equipamentos;
- despesas administrativas;

- tributos;
- margem de remuneração;
- manutenção de estrutura apta ao atendimento em até 48 horas.

Quando o valor apresentado praticamente coincide com o custo estimado da própria massa no mercado, e encontra-se significativamente abaixo de composição técnica completa apresentada por empresa do mesmo ramo, resta evidente que a margem técnica inexistente.

Portanto, a comparação com o valor apresentado pela Usina do Vale demonstra que o preço ofertado pela Recorrida não contempla adequadamente os custos reais de fornecimento e aplicação do CBUQ, reforçando o indício concreto de inexequibilidade do item e, por consequência, da proposta como um todo.

3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA EXIGÊNCIA OPERACIONAL

A análise da exequibilidade da proposta não pode ser dissociada das exigências operacionais expressamente previstas no Termo de Referência. O objeto licitado não consiste em simples fornecimento eventual de material asfáltico, mas em prestação contínua de serviço comum de engenharia, com estrutura mínima obrigatória, logística organizada e capacidade de resposta imediata.

O Termo de Referência impõe, dentre outras obrigações, a execução simultânea por **duas frentes de trabalho**, exigência que, por si só, implica duplicação de equipe operacional, equipamentos, transporte e coordenação técnica. Trata-se de obrigação incompatível com estrutura enxuta ou operação improvisada.

Além disso, exige-se a disponibilização de mínimo de 10 funcionários, o que representa custo fixo significativo, envolvendo salários, encargos sociais, provisões trabalhistas, EPIs, treinamento e gestão operacional. A manutenção

permanente dessa equipe não é custo variável eventual, mas despesa estrutural contínua, independentemente da quantidade de ordens de serviço emitidas.

O contrato também prevê atendimento emergencial no prazo máximo de 48 horas, o que impõe regime de prontidão operacional. Essa exigência demanda disponibilidade imediata de caminhões, equipamentos de aplicação, compactadores, equipe técnica e logística organizada. Tal nível de prontidão eleva substancialmente os custos indiretos da operação, pois exige manutenção de estrutura ativa e preparada para mobilização rápida.

Ademais, o Termo de Referência impõe responsabilidade pelo transporte e destinação adequada de resíduos, o que envolve custos adicionais de carregamento, transporte até local licenciado e eventual taxa de descarte. Trata-se de obrigação ambiental que não pode ser negligenciada nem absorvida sem previsão financeira adequada.

Exige-se ainda a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), implicando a contratação ou manutenção de profissional habilitado, com custo técnico correspondente, bem como apresentação de comprovantes fiscais de aquisição de insumos, o que reforça a necessidade de regularidade na cadeia de fornecimento e aquisição formal de materiais.

Todas essas exigências revelam que o contrato pressupõe estrutura empresarial consolidada, com capacidade técnica, operacional e financeira compatível com a dimensão do objeto.

Quando se confrontam tais obrigações com a proposta apresentada pela empresa Recorrida, cujo valor global representa aproximadamente 51% do valor estimado, constata-se evidente incompatibilidade entre o preço ofertado e a estrutura mínima exigida para execução.

A manutenção de duas frentes simultâneas, equipe mínima de dez funcionários, mobilização emergencial em 48 horas, transporte de resíduos, aquisição regular de insumos, emissão de ART e cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais não se sustentam com margem financeira comprimida a patamar que já se mostrou insuficiente inclusive na análise dos itens unitários.

A inexecuibilidade não decorre apenas da análise isolada dos valores de CBUQ, imprimação, base ou varrição. Ela se revela também pela incompatibilidade estrutural entre o preço global ofertado e o custo operacional mínimo necessário para cumprimento integral das exigências contratuais.

Em outras palavras, a proposta apresentada não comporta financeiramente a estrutura exigida pelo próprio Termo de Referência.

Aceitar proposta cuja estrutura financeira não suporta as obrigações contratuais significa expor a Administração a risco concreto de:

- execução parcial ou deficitária;
- descumprimento de prazos;
- redução de equipe;
- pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro;
- ou até mesmo rescisão contratual por incapacidade operacional.

A vantajosidade da contratação não pode ser aferida exclusivamente pelo menor preço nominal, mas sim pela capacidade real de execução regular, contínua e tecnicamente adequada do objeto.

Diante disso, resta evidenciado que as exigências operacionais previstas no Termo de Referência são incompatíveis com a estrutura financeira

decorrente da proposta apresentada, reforçando de forma consistente o quadro de inexecutabilidade técnica e econômica do certame.

4 – DO RISCO AO ERÁRIO

A aceitação de proposta manifestamente inexequível não representa economia para a Administração Pública, mas sim risco concreto e imediato ao erário.

No presente caso, a proposta vencedora corresponde a aproximadamente 51% do valor estimado da contratação, representando desconto próximo de 48%. Como já demonstrado nos tópicos anteriores, diversos itens essenciais da planilha, corte para junta, varrição, base de brita graduada, imprimação e CBUQ, apresentam valores incompatíveis com os custos mínimos de mercado e com as exigências técnicas do Termo de Referência.

Não se trata de mera competitividade acentuada. Trata-se de subdimensionamento estrutural de custos.

Quando o valor unitário da imprimação sequer cobre o custo da emulsão asfáltica; quando a varrição é precificada a patamar correspondente a aproximadamente 15% da referência da CDHU; quando a base de brita é orçada abaixo do próprio custo médio do insumo no mercado; e quando o CBUQ é apresentado em valor que praticamente coincide com o custo da massa, sem margem para transporte e aplicação, o cenário que se forma não é de vantajosidade, mas de inviabilidade econômica.

A manutenção de proposta nessas condições compromete diretamente à execução contratual.

Em primeiro lugar, há risco concreto de execução precária, com redução de insumos, diminuição de espessuras, utilização de material de qualidade inferior ou supressão de etapas técnicas indispensáveis. Em contratos de pavimentação, tais práticas resultam em degradação precoce dos reparos, retrabalho e aumento do custo final para o Município.

Em segundo lugar, há risco real de paralisação contratual. Propostas excessivamente reduzidas frequentemente conduzem à inviabilidade financeira durante a execução, levando a atrasos, interrupções e até abandono contratual.

Em terceiro lugar, a contratação nessas condições cria ambiente propício a pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro. A empresa, ao constatar que o preço ofertado não suporta os custos reais da operação, especialmente diante das exigências de duas frentes simultâneas, equipe mínima de 10 funcionários e atendimento emergencial em 48 horas, tenderá a pleitear recomposição de valores, transferindo ao erário o ônus da proposta inicialmente subdimensionada.

Além disso, a execução deficitária pode ensejar aditivos contratuais para recomposição de quantitativos ou ajustes operacionais, afastando-se da lógica da proposta originalmente vencedora e esvaziando a suposta vantagem do menor preço.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. A vantajosidade não se resume ao menor preço nominal, mas pressupõe exequibilidade técnica e econômica.

Proposta excessivamente reduzida, dissociada da realidade dos custos de mercado e das exigências contratuais, não representa vantagem, representa risco.

A Administração Pública não pode transferir ao interesse público o risco empresarial assumido pelo licitante. O dever de proteção ao erário impõe análise rigorosa da exequibilidade, especialmente quando há indícios objetivos consistentes, como ocorre no presente caso.

Aceitar proposta estruturalmente incompatível com os custos mínimos de execução significa expor o Município a:

- execução de baixa qualidade;
- retrabalho;
- paralisações;
- pleitos de reequilíbrio;
- aditivos onerosos;
- eventual rescisão contratual;
- e necessidade de nova contratação emergencial.

Em qualquer desses cenários, o custo final ao erário tende a ser superior ao valor originalmente estimado, frustrando a finalidade econômica da licitação.

Portanto, a manutenção da proposta apresentada não preserva o interesse público. Ao contrário, amplia o risco financeiro e operacional do contrato, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante desse quadro, a desclassificação da proposta por inexecuibilidade não constitui medida punitiva, mas providência preventiva de proteção ao erário e de resguardo da legalidade do certame.

5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A desclassificação da empresa OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA por inexecuibilidade da proposta;
2. Subsidiariamente, a instauração de diligência técnica rigorosa para comprovação analítica de todos os custos unitários;
3. A reavaliação técnica da planilha unitária com manifestação formal do setor de engenharia.

Termos em que, Pede deferimento.

Cedral/SP, 18 de fevereiro de 2026.

JOSE OTAVIO

FAVA:88895831853

USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA

José Otávio Fava

Sócio Administrador

Assinado de forma digital por JOSE

OTAVIO FAVA:88895831853

Dados: 2026.02.18 16:55:51 -03'00'

**EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA –
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pregão Eletrônico nº 002/2026

Processo nº 2218/2025

Recorrente: USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA

Recorridos: OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA; Pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa **OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.325.219/0001-54, por intermédio de sua representante legal, PRISCILA RIBEIRO, brasileira, solteira, empresária, portador do CPF nº 226.845.378-28, cuja sede administrativa está situada à Rua Carlos do Carmo nº 311 – Cidade Nova – Franca/SP – CEP: 14.401-031, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no presente processo licitatório pela recorrente mencionada em epígrafe, consoante as razões fáticas e jurídicas anexas.

ILUSTRE AUTORIDADE

NOBRE JULGADOR

☎ (16) 3704-1258

🌐 www.otimizeconstrutora.com.br

📍 Rua Carlos do Carmo, 311 – Cidade Nova
Franca – SP | CEP: 14401-133

📞 (16) 9 8224-8254

✉ diretoria@otimizeconstrutora.com.br

📄 CNPJ: 26.325.219/0001-54

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico destinada a contratação de empresa do ramo de engenharia especializada na execução de serviços de tapa buraco.

Encerrada a fase de lances, passou a fase de julgamento das propostas. Sendo a proposta desta empresa recorrida devidamente julgada e aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio, promovendo-se, em seguida, a respectiva habilitação.

Irresignada com a decisão no presente pregão, a recorrente PAVFRAN interpôs recurso administrativo, requerendo a desclassificação da proposta desta recorrida, e em caráter subsidiário que seja promovida diligência técnica rigorosa para comprovação analítica da planilha apresentada pela recorrida. Por derradeiro, requer a reavaliação técnica da planilha com manifestação formal do setor de engenharia.

Em suma, a recorrente pretende a desclassificação da OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA sob alegação de inexecutabilidade da proposta, fundamentando-se no percentual global inferior a 51,64% do orçamento estimado, em suposta incompatibilidade de preços unitários e em alegado risco ao erário.

Ocorre que já fica demonstrado que a empresa recorrente além de tentar fazer com que essa administração pague mais caro pelo serviço não se atentou na forma correta de analisar uma planilha de preço.

Valor global Orçado pelo Município = R\$ 1.626.992,25
Valor apresentado pela Otimize = R\$ 839.999,88
*percentual de desconto = **48,37 %**

Contudo, o recurso parte de premissa juridicamente equivocada ao tentar transformar presunção legal em desclassificação automática.

Assim sendo, conforme será demonstrado o recurso deve ser julgado integralmente improcedente, em especial, por ser antagônico ao disposto na legislação e jurisprudência pátria.

Eis a síntese do necessário

II – DO MÉRITO

A) DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

Em que pese os extensos argumentos por parte da recorrente, os quais culminam em 25 (vinte e cinco) laudas, nitidamente, mais uma vez, ela parece olvidar do regramento, jurisprudência e legislação pátria acerca da matéria.

Ora Nobre Julgador, essencial trazer a lume o disposto no “caput” e incisos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(Grifo nosso).

Não obstante o parágrafo quarto do supracitado artigo, aduzir o percentual que serão consideradas inexequíveis as propostas no âmbito dos serviços de engenharia. **Não pode e não deve deixar de observar o disposto no inciso IV do caput do referido artigo.**

Trata-se de nítido silogismo jurídico.

O inciso supracitado aduz de forma cristalina **que a desclassificação em razão da inexecutabilidade deve ser promovida quando a Administração exigir a comprovação da executabilidade e o licitante não atender tal requerimento.**

Fato e atitude estas que já foram promovidos no presente certame, inclusive reconhecido por parte da recorrente – em especial, quando ela requer que seja REAVALIADA a planilha.

Importante salientar que tabelas como CDHU constituem parâmetros estimativos e não possuem caráter e/ou piso obrigatório. Outrossim, deve ser ressaltado que o edital não impôs aderência literal a tais tabelas. **Caso a recorrente não concordasse com as disposições do edital deveria ter promovida a respectiva impugnação. O que não foi feito. Assim sendo, não pode querer alterar as regras e/ou interpretação do edital.**

Empresas possuem estruturas e custos distintos, sendo legítima a apresentação de proposta com maior eficiência operacional.

Vejamos agora o disposto no artigo 33 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Inexecutabilidade da proposta



Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Frise-se que o artigo da Instrução Normativa acima mencionado, estipula de que **“serão consideradas” e não que são inexecutáveis de plano** as propostas inferiores a 75% (setenta

(16) 3704-1258

 www.otimizeconstrutora.com.br

 Rua Carlos do Carmo, 311 – Cidade Nova
Franca – SP | CEP: 14401-133

 (16) 9 8224-8254

 diretoria@otimizeconstrutora.com.br

 CNPJ: 26.325.219/0001-54



e cinco por cento) do valor estimado, o que **NÃO** ocorreu no processo em questão, sendo o percentual de desconto compatível com o mercado em **48,37%**.

Logo, conclui-se que a interpretação conferida ao §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 pela recorrente é equivocada. Vez que o dispositivo estabelece critério de análise de exequibilidade, mas não impõe eliminação automática da proposta. Havendo indícios, cabe diligência para comprovação.

Ocorre que no presente caso, houve instauração de diligência, sendo a planilha avaliada por setor competente desta Administração – **tanto que a recorrente, repise-se, requer a reavaliação da planilha.**

Não havendo decisão técnica declarando inexecutabilidade, torna-se totalmente indevida a desclassificação da proposta, ainda mais de forma sumária como fora requerida.

Os atos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio, amoldam-se perfeitamente no preceituado pelos princípios de legalidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao edital, todos positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

B) DA MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DA RECORRENTE CONFORME CONVENIÊNCIA.

Nobre Julgador, um fato que nos causa muita estranheza é a recorrente no presente certame alegar que o desconto em questão deve ser considerado inexecutável de forma automática, **sendo que em diversos certames ela aplicada descontos superiores ao realizado no presente certame; e em tais casos o posicionamento dela é totalmente contrário do apresentado na peça recursiva do presente certame.**

A título de comprovação do ora alegado, **a própria recorrente, no Processo Administrativo nº 028/2025 – Pregão Eletrônico nº 011/2025 do Município de Catiguá/SP, sustentou que o critério de 75% não gera desclassificação automática, sendo necessária análise técnica e oportunidade de comprovação.**

Leia-se documento oficial disponível em:
<https://www.catigua.sp.gov.br/images/10-out/decisao-recurso282025.pdf>.

Não nos parece razoável neste momento a recorrente adotar interpretação oposta conforme conveniência circunstancial. Trata-se de postura nitidamente desarrazoada.

C) DO ÔNUS PROBANTE E DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

É imperioso ressaltar que no ordenamento jurídico pátrio é cediço que o ônus da prova recai sob aquele que apresenta as alegações, ou seja, “quem alega deve provar” os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse sentido, e.g., artigo 36 da Lei Federal nº 9.784/1999 e artigo 373, e seguintes, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso possui fundamentos em suposições, estimativas, presunções e interpretações unilaterais, cujo cerne é exclusivamente o ponto de vista conveniente à recorrente; o qual não retrata a realidade do ordenamento jurídico pátrio.

Não fora apresentada e não há qualquer comprovação cabal e objetiva de que a OTIMIZE não possui capacidade técnica, operacional ou financeira para executar o objeto contratual.

Em sentido antagônico ao que fora alegado pela recorrente, **É IMPRESCINDÍVEL SALIENTAR QUE O ATO ADMINISTRATIVO POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

Repise-se que, s.m.j., **não há qualquer comprovação cabal atinente as alegações contidas na peça recursal.**

Na realidade, o que se depreende da análise do procedimento como um todo é que houve uma análise pormenorizada da proposta, planilhas e documentos de habilitação da recorrida por parte de uma equipe (pregoeiro e demais membros da comissão de licitação) nomeada e destinada – especificamente – para esse fim.

Logo, o ato praticado – de aceitação da proposta e habilitação desta recorrida – presume-se (e detém) legitimidade.

D) DO INFUNDADO ARGUMENTO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Em relação a alegação de que mantendo-se a habilitação desta recorrida haverá prejuízo ao Erário desta Municipalidade, com a devida venia, tal argumento é no mínimo, inócuo.

Primeiramente, porque caso não sejam cumpridas as obrigações decorrentes da execução contratual esta Administração detém meios de sancionar a recorrida, e permissão legal para convocar o próximo licitante.

Em segundo lugar, **porque ao apresentar tal argumento a recorrente deixa de observar um dos principais objetivos do processo licitatório, a saber: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).**

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, com o devido respeito:

☎ (16) 3704-1258

🌐 www.otimizeconstrutora.com.br

📍 Rua Carlos do Carmo, 311 – Cidade Nova
Franca – SP | CEP: 14401-133

📞 (16) 9 8224-8254

✉ diretoria@otimizeconstrutora.com.br

📄 CNPJ: 26.325.219/0001-54

1 – O recebimento e conhecimento da presente medida, eis que tempestiva;

2 – Que o recurso seja interposto pela recorrente USINA DO VALE seja JULGADO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a aceitação da proposta e habilitação da recorrida OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA no presente pregão eletrônico; sendo promovida a adjudicação e homologação do objeto licitado em favor desta última;

3 – Que seja encaminhada cópia da r. decisão para os seguintes e-mails:
licitacao@otimizeconstrutora.com.br

Franca, 24 de fevereiro de 2026.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

OTIMIZE
CONSTRUTORA
LTDA:2632521900
0154

Assinado de forma digital
por OTIMIZE
CONSTRUTORA
LTDA:26325219000154
Dados: 2026.02.24 21:18:52
-03'00'

OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 26.325.219/0001-54
PRISCILA RIBEIRO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 226.845.378-28

PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 002/2026 Processo Administrativo nº 2218/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de tapa-buraco no município

Interessados: Recorrente: Usina do Vale Construtora Ltda Recorrida/Vencedora: Otimize Construtora Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica solicitada ao Departamento de Engenharia acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Usina do Vale Construtora Ltda, que questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Otimize Construtora Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de tapa-buraco no município.

Conforme os autos do processo, o valor de referência global estimado pela Administração para a contratação foi de R\$ 1.626.992,25 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), enquanto a proposta vencedora apresentada pela empresa Otimize Construtora Ltda corresponde ao valor global de R\$ 839.999,88 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), representando desconto aproximado de 48,37% em relação ao valor estimado.

O recurso apresentado sustenta, em síntese, a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora em razão do elevado desconto ofertado, alegando risco de prejuízo ao erário e inviabilidade técnica e econômica para execução do contrato.

Ressalta-se que a empresa vencedora apresentou regularmente toda a documentação de habilitação exigida no edital, inclusive os atestados de capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto licitado, os quais foram devidamente analisados e aceitos pela comissão de licitação.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Sob o aspecto estritamente técnico de engenharia e execução contratual, a avaliação da exequibilidade de uma proposta não pode se limitar exclusivamente ao percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo considerar, de forma integrada, a capacidade técnica comprovada da empresa, sua estrutura

operacional, seus métodos construtivos, logística, produtividade, organização de equipes, frota, equipamentos, fornecedores, custos indiretos e modelo de gestão.

O valor orçado pela Administração constitui parâmetro estimativo, elaborado com base em composições referenciais, bancos de preços e parâmetros públicos, não se caracterizando como valor mínimo obrigatório ou piso contratual. Empresas distintas possuem estruturas de custos distintas, níveis de eficiência operacional diversos, capacidade de negociação com fornecedores e estratégias empresariais próprias, o que permite a apresentação de propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento estimado, sem que isso, por si só, caracterize inexecutabilidade.

No presente caso, foi realizada análise técnica da documentação apresentada pela empresa Otimize Construtora Ltda, incluindo planilha de custos, proposta e documentos de habilitação técnica. Constatou-se que a empresa possui capacidade técnica comprovada por meio de atestados compatíveis com o objeto licitado, experiência prévia em serviços de natureza semelhante, estrutura operacional apta à execução dos serviços e condições formais de habilitação plenamente atendidas.

Não foram identificados, sob o ponto de vista técnico-operacional, elementos objetivos que demonstrem inviabilidade física, técnica ou operacional da execução dos serviços de tapa-buraco nos quantitativos e condições previstas no edital.

Ressalte-se ainda que a inexecutabilidade não pode ser presumida exclusivamente com base em critérios matemáticos ou percentuais abstratos de desconto, sendo imprescindível a demonstração técnica concreta de impossibilidade de execução, o que não se verifica nos autos do processo.

Do ponto de vista da engenharia pública, a proposta apresentada revela-se tecnicamente possível, considerando-se que:

- a) o objeto licitado possui metodologia construtiva amplamente difundida e tecnicamente consolidada;
- b) não envolve tecnologias exclusivas, processos complexos ou insumos de difícil obtenção;
- c) permite diferentes modelos de organização operacional e logística;
- d) admite ganhos de produtividade, economia de escala e racionalização de recursos;
- e) permite variações legítimas de custo conforme estrutura empresarial e eficiência produtiva.

Além disso, o contrato administrativo dispõe de instrumentos legais de fiscalização, medição, controle de qualidade, aplicação de sanções, rescisão contratual e execução de garantias, que asseguram a proteção do interesse público caso haja descumprimento contratual ou inexecução dos serviços.

III – CONCLUSÃO TÉCNICA

À vista da análise técnica realizada, este Departamento de Engenharia conclui que:

1. Não há comprovação técnica objetiva de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Otimize Construtora Ltda;
2. O desconto ofertado, embora elevado, não constitui, por si só, elemento técnico suficiente para caracterizar inviabilidade de execução;
3. A empresa vencedora apresentou todos os atestados de capacidade técnica e operacional exigidos no edital, devidamente aceitos no processo de habilitação;
4. Não foram identificados impedimentos técnicos, operacionais ou estruturais que inviabilizem a execução do objeto lícito;
5. A proposta é tecnicamente exequível sob a ótica da engenharia e da execução contratual, cabendo à Administração o regular acompanhamento, fiscalização e gestão contratual durante a execução dos serviços.

IV – PARECER

Diante do exposto, o Departamento de Engenharia manifesta-se tecnicamente pela inexistência de fundamentos técnicos que justifiquem a desclassificação da proposta da empresa Otimize Construtora Ltda por inexecuibilidade, opinando pela manutenção do resultado do certame, sem prejuízo da rigorosa fiscalização contratual durante a execução dos serviços.

Igarapava/SP, 25 de fevereiro de 2026.

ARQ. URB. KLEBER BIZARRO MENEZES
Diretor do Departamento de Engenharia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB76-7AD2-48E2-E8C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KLEBER BIZARRO MENEZES (CPF 350.XXX.XXX-01) em 25/02/2026 16:21:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/DB76-7AD2-48E2-E8C8>

Ofício Interno/Memorando 8- 1.124/2026

De: FELIPE P. - DJ-SCL

Para: RL-ACS - Ag. de Contratação - Sidnei - A/C Sidnei R.

Data: 26/02/2026 às 09:50:34

Setores envolvidos:

DJ, DJ-SCL, DE, DMSP, RL-ACS

RECURSO P.E. Nº 002/2026

Bom dia, prezado Sr. Pregoeiro,

Consoante informações prestadas, inclusive, pelo Departamento de Engenharia, a Procuradoria Municipal se manifesta no sentido de que o Recurso Administrativo seja **CONHECIDO** e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, **visto que houve manifestação acerca da exequibilidade da Proposta Comercial e análise da área técnica (Departamento de Engenharia)**.

Ademais, *ad cautelam*, recomenda-se que o **Departamento de Engenharia, juntamente com o Sr. Pregoeiro, proceda à diligência junto à Recorrida, para fins de juntada de outros Contratos Administrativos, com outros Entes Públicos (ou particulares, acompanhados da respectiva nota fiscal)** que demonstrem que esse *quantum*, ofertado na Proposta Comercial Readequada, **são, de fato, exequíveis**.

Por fim, recomenda-se que a decisão adotada, bem como as demais documentações, **sejam disponibilizadas no Portal Nacional de Compras Públicas e nos Diários Oficiais competentes, na forma do art. 174 e ss, todos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 2.826/2024**.

At.te,

—
Felipe Oliveira Torres de Paula
Procurador Municipal
(OAB/SP 456.757)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF5D-73D0-921C-4971

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA (CPF 451.XXX.XXX-50) em 26/02/2026 09:51:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/FF5D-73D0-921C-4971>

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.218/2025

Eu, Sidnei Barbosa Rodrigues, Agente de Contratação, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** o recurso encaminhado pela empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **OTIMIZE CONSTRUTORA LTDA**, pois os documentos preenchem os requisitos exigidos na legislação, principalmente no tocante à forma e à tempestividade.

Considerando enfaticamente as fundamentações demonstradas no Parecer Técnico, que, ratificado pelo Parecer Jurídico, se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo, na forma do art. 165 e §, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 2.826/2024 e 2.829/2024.

Na oportunidade, cita-se o descrito no parecer técnico anexo: ***“Não foram identificados, sob o ponto de vista técnico-operacional, elementos objetivos que demonstrem inviabilidade física, técnica ou operacional da execução dos serviços de tapa-buraco nos quantitativos e condições previstas no edital”***

Nesse sentido, acato o teor do parecer jurídico que segue anexo e diz: ***“(...) a Procuradoria Municipal se manifesta no sentido de que o Recurso Administrativo seja CONHECIDO e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, visto que houve manifestação acerca da exequibilidade da Proposta Comercial e análise da área técnica (Departamento de Engenharia).”***

Desta forma, enfatizo a decisão desse Agente de Contratação pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado e pelo prosseguimento dos trâmites rotineiros do Processo Licitatório.

Igarapava, aos 26 de fevereiro de 2026.

Sidnei Barbosa Rodrigues
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0CFF-A83A-BCA1-979B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDNEI BARBOSA RODRIGUES (CPF 295.XXX.XXX-04) em 26/02/2026 11:25:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/0CFF-A83A-BCA1-979B>

DECISÃO HIERÁRQUICA

De conformidade com o art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, diante do Recurso Administrativo interposto pela licitante **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**, **DECIDO** pela manutenção da decisão do Agente de Contratação, o qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado no **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, por não haver descumprimento das cláusulas editalícias, no tocante da exequibilidade da proposta, conforme Manifestação Técnica emitida pelo Departamento de Engenharia, o que faço com fundamento nos exatos termos da Manifestação Técnica do Departamento de Engenharia, do Parecer Jurídico exarado e da *r.* decisão do Agente de Contratação.

Encaminho à Divisão de Licitação, para as providências de rotina.

Igarapava/SP, na data da assinatura digital.

JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84AB-6E5D-0292-6896

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES (CPF 064.XXX.XXX-14) em 26/02/2026 13:21:34

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/84AB-6E5D-0292-6896>